



PODER JUDICIÁRIO
TRF5
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814242-75.2023.4.05.8300

APELANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO do(a) APELANTE: [REDAZIDA]

APELANTE: [REDAZIDA]

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **apelação** interposta pela demandante, [REDAZIDA], contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou **improcedente** o pedido de **revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI)** de benefício previdenciário, segundo a **regra permanente do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91**, tendo por fundamento o julgamento das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade** n. 2.110 e 2.111, conclusivo no sentido da natureza cogente do art. 3º da Lei 9.876/1999.

Em suas razões recursais, sustenta que a tese firmada no **julgamento das ADIs 2.110 e 2.111** não tem o **condão** de interferir no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS junto ao **Tema 1.102 do STF**. Requer a **anulação da sentença** recorrida e o sobrestamento do curso processual até o julgamento dos embargos de declaração nos RE 1.276.977 (**Tema 1.102 STF**).

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

A controvérsia sobre a chamada "revisão da vida toda" alcançou, finalmente, definição vinculante no Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Tema Repetitivo 999**, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a seguinte tese:

*"Aplica-se a regra **definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991**, na apuração do salário de benefício, quando **mais favorável** do que a regra de transição contida no **art. 3º da Lei n.º 9.876/1999**, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n.º 9.876/1999." (REsp n. 1.596.203/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.)*

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102 da repercussão geral), realizado em 01.12.2022, fixou tese em sentido convergente:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal alterou substancialmente esse entendimento.

No âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111 (ajuizadas em 01.12.1999), o STF decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Em nova composição, o Tribunal alterou o entendimento anteriormente consolidado no Tema 1.102, fixando a seguinte tese de observância obrigatória:

"A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável".

(ADI 2110, Relator: Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21.03.2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 23.05.2024 Public 24.05.2024).

Nos esclarecimentos prestados em face dos primeiros embargos de declaração nas ADIs 2.110 e 2.111, restou consignado que o julgamento de mérito dessas ações de controle concentrado implicou a superação da tese do Tema n. 1.102 da repercussão geral -- quando ainda não transitado em julgado --, com o restabelecimento da jurisprudência anteriormente dominante, adotada desde o indeferimento das medidas cautelares nas referidas ações, no ano 2000.

Posteriormente, ao apreciar os segundos embargos de declaração na ADI 2.111/DF, opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), o STF decidiu por unanimidade, em sessão realizada em 10.04.2025, acolher parcialmente os aclaratórios para estabelecer, a título de modulação dos efeitos:

"(a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5.4.2024, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADIs 2.110 e 2.111;

(b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a chamada "Revisão da Vida Toda".

Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item "a" e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item "b" efetuados."

Assim, o **pedido de revisão da vida toda** não deve prosperar em face da declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/99 pelo Supremo Tribunal Federal, que veda expressamente a opção pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91 aos segurados que se enquadrem na regra de transição.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Sem condenação em honorários advocatícios e demais despesas processuais, em conformidade com a modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos segundos embargos de declaração na ADI 2.111/DF.

Intimem-se as partes.

À Secretaria da Turma para providências de estilo.

Recife-PE, (data do julgamento).

Desembargador Federal **CRISTINA MARIA DA COSTA GARCEZ**

(Relatora Convocada)

Vide assinatura eletrônica no rodapé